

b) Os objectos análogos aos mencionados na alínea a) que se descobrirem por ocasião de se executarem obras públicas ou que estejam em terrenos ou edificios públicos e possam, sem prejuízo, passar para o Museu.

Art. 4.º O Museu será aumentado sucessivamente com objectos originaes obtidos por compras, explorações e escavações arqueológicas, e com reproduções de objectos de reconhecido valor, cuja aquisição não fôr possível ou fácil realizar.

Art. 5.º O Museu poderá aceitar ofertas e depósitos de objectos e, com autorização superior, trocar por outros aqueles que puder dispensar.

Art. 6.º Ao Museu Etnológico é assegurado o direito de exploração e escavação de todas as estações arqueológicas situadas em terrenos públicos (paroquiais, municipais, distritais e do Estado), montes, campos, matas, caminhos e outros, cumprindo às autoridades administrativas e policiaes impedir que elle, na pessoa dos seus agentes, seja estorvado nesses trabalhos de exploração e escavação.

Art. 7.º Os objectos destinados ao Museu serão transportados gratuitamente nas vias férreas, marítimas e fluviaes do Estado.

CAPÍTULO III

Da exposição e arrolamento dos objectos do Museu

Art. 8.º O Museu continua instalado no edificio do extinto Mosteiro dos Jerónimos, em Belém, pertencendo-lhe tanto o terreno como as arrecadações que já utiliza.

§ 1.º A entrada deverá fazer-se pela porta principal do edificio do Mosteiro, logo que estejam concluidas as respectivas obras.

Art. 9.º Os objectos estarão expostos ao público, mas os de grande valor intrínseco poderão conservar-se reservados, se o director entender conveniente.

Art. 10.º Os objectos do Museu terão um ou mais números especiais, ou comuns a um grupo, de modo que possam mais facilmente ser arrolados e estudados.

Art. 11.º Haverá um livro de entrada, em que os objectos se irão inventariando à proporção que forem sendo numerados, e haverá um ou mais catálogos gerais por secções.

§ único. Nos inventários ou catálogos serão insertas todas as indicações que se julgarem necessárias para a história externa dos objectos.

CAPÍTULO IV

Da abertura do Museu ao público

Art. 12.º O Museu estará patente ao público durante seis horas, todos os dias, com excepção de um dia por semana e dos de feriado nacional.

§ 1.º Os visitantes podem examinar todos os objectos expostos, pedir aos empregados informações acérca d'elles, tomar notas e reproduzir por desenhos e fotografias aqueles que já estiverem publicados.

§ 2.º Dos objectos inéditos poderá o director permitir também a cópia, quando assim o entenda.

§ 3.º Dos objectos de valor que estão reservados poderá elle igualmente facultar o exame ou a cópia às pessoas que o reclamarem.

Art. 13.º A entrada no Museu é gratuita.

CAPÍTULO V

Das publicações do Museu

Art. 14.º O Museu continuará a publicar as revistas intituladas *O Arqueólogo Português* e *Boletim de Etno-*

grafia, e terá além disso a faculdade de publicar os seus catálogos ou outras obras.

§ 1.º As publicações do Museu poderão ser trocadas com publicações congêneres de outros museus e sociedades e distribuídas a bibliotecas de sociedades e estabelecimentos públicos, e bem assim a individuos a quem pelos serviços prestados ao Museu ou pelos seus estudos o director julgue deverem interessar.

§ 2.º As publicações do Museu poderão ser vendidas, devendo a respectiva receita dar entrada nos cofres do Tesouro, nos termos da lei.

CAPÍTULO VI

Do pessoal do Museu

Art. 15.º O quadro do pessoal do Museu é constituído pelos seguintes funcionários, por ordem de categoria: um director, um conservador, um desenhador, um preparador, um ajudante de preparador, dois guardas e dois continuos.

Art. 16.º A nomeação do director será feita pelo Governo, sob proposta da Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa, e deverá recair em professor catedrático ou auxiliar da mesma Faculdade que mostre por trabalhos arqueológicos, etnográficos ou antropológicos o gosto destes assuntos.

§ 1.º Este lugar é considerado inerente ao de professor da Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa.

§ 2.º Não havendo professor especializado poderá a nomeação recair noutro professor de ensino superior, ou em professor de ensino secundário, desde que satisfaça às condições exigidas neste artigo.

Art. 17.º Compete ao director:

1.º Cumprir e fazer cumprir as leis e regulamentos em vigor e as ordens que lhe forem transmitidas superiormente;

2.º Superintender no Museu e no respectivo pessoal, fiscalizando a boa applicação das verbas orçamentais, promovendo o aumento das colecções e bem assim a sua disposição, classificação, conservação, numeração, arrolamento e catalogação;

3.º Corresponder-se com o Ministério da Instrução Pública e com os outros Ministérios, por intermédio das Direcções e Repartições competentes, e directamente com as restantes autoridades;

4.º Propor às instâncias superiores tudo o que tiver por conveniente para a melhoria do Museu, regularidade e bom serviço deste e disciplina do pessoal;

5.º Tomar, em casos urgentes, as resoluções extraordinárias que as circunstâncias reclamarem, participando logo à Repartição superior as providências adoptadas;

6.º Exercer sobre o pessoal a competência disciplinar constante das penas dos n.ºs 1.º a 4.º do artigo 6.º do regulamento disciplinar dos funcionários civis, de 22 de Fevereiro de 1913;

7.º Conceder licença aos empregados até oito dias em cada anno;

8.º Propor a nomeação do desenhador, do preparador, do ajudante de preparador, dos guardas e dos continuos.

Art. 18.º O lugar de conservador só pode ser obtido por concurso de provas escritas, perante um júri nomeado pelo Governo, composto do director do Museu Etnológico e de dois professores da Faculdade de Letras de Lisboa.

§ 1.º Só pode ser admitido ao concurso:

a) Pessoa que tenha um curso superior;

b) Preparador do Museu Etnológico que fôr autor de algum trabalho valioso de arqueologia, etnografia ou antropologia.

§ 2.º O concurso será principalmente sobre assuntos de arqueologia (com inclusão da epigrafia e da numismática) e etnografia portuguesa, mas também abrangerá de modo geral a antropologia; além disso os candidatos devem mostrar que sabem escrever francês e traduzir latim.

Art. 19.º Compete ao conservador:

1.º Substituir ou representar o director na ausência ou impedimento deste, no que toca ao expediente ou a assuntos que reclamem urgente resolução;

2.º Velar pelo bom estado do edificio, pelo asseio e boa disposição das collecções do Museu e propor ao director as melhorias que nesse sentido julgar convenientes;

3.º Dirigir as escavações e excursões de que fôr encarregado e apresentar relatórios delas;

4.º O serviço de secretaria da biblioteca, das contas e do expediente das publicações do Museu;

5.º Arrolar, numerar, rotular, catalogar os objectos;

6.º Auxiliar o director em tudo quanto concorrer para o aumento e importância das collecções e da biblioteca;

7.º Fornecer informações aos visitantes;

8.º Promover o aumento das collecções, de acôrdo com o director;

9.º Auxiliar o director nas publicações do Museu, quando fôr necessário;

10.º Cumprir as ordens do director em tudo quanto respeitar ao serviço.

Art. 20.º O desenhador será escolhido pelo director entre pessoas de reconhecido mérito artistico e competente-lhe:

1.º Desenhar e fotografar objectos do Museu ou de fora do Museu, conforme as instruções que receber do director;

2.º Concorrer para a boa disposição artistica das collecções e velar por elas;

3.º Sair para fora do Museu, em serviço deste, quando o director o julgar conveniente;

4.º Substituir o conservador na sua ausência;

5.º Cumprir as ordens do director em tudo o que respeitar ao serviço.

Art. 21.º Para preparador será escolhida pelo director pessoa idônea e que pelo menos possua o curso dos licens (secção de letras), o compete-lhe:

1.º Sair em estudo para fora do Museu ou para colheita de objectos;

2.º Reparar os objectos do Museu e acomodá-los convenientemente;

3.º Auxiliar ou substituir o conservador nos trabalhos de campo (escavações e excursões archeológicas) e elaborar os respectivos relatórios;

4.º Auxiliar ou substituir o conservador em todos os respectivos serviços;

5.º Elucidar os visitantes do Museu acerca dos objectos expostos;

6.º Auxiliar o desenhador no serviço de fotografia, quando o director assim o entender, e substituir aquelle nas mesmas condições do n.º 4.º do artigo 20.º;

7.º Cumprir as ordens superiores em tudo quanto respeitar ao Museu.

Art. 22.º O ajudante de preparador será escolhido entre pessoas idôneas que tenham exame de instrução primaria, alguns conhecimentos gerais de museografia e que provem ter a habilidade manual exigida pelo cargo.

§ único. Ao ajudante de preparador será abonado vencimento igual ao do funcionário da mesma categoria do Museu Bocage.

Art. 23.º Compete ao ajudante de preparador:

1.º O que se exige ao preparador no artigo 21.º, n.ºs 1.º, 2.º, 5.º e 7.º;

2.º Auxiliar ou substituir o preparador no serviço de fotografia;

3.º Cumprir as disposições do artigo 20.º, n.ºs 4.º e 5.º;

4.º A limpeza interna dos mostruários.

Art. 24.º Para guardas só podem de futuro ser nomeadas pessoas que tenham exame de instrução primaria, o qual poderá ser substituído por um exame analogo feito perante o director do Museu e o conservador.

Art. 25.º Constituem obrigações dos guardas:

1.º Vigiar o Museu de dia e de noite, devendo o serviço ser alternadamente distribuído, de forma a garantir uma vigilância permanente;

2.º Executar as ordens dos seus superiores em tudo o que respeitar directa ou indirectamente ao serviço do Museu;

3.º Fiscalizar tudo o que diga respeito a limpeza e arrumação, informando os continuos ou a secretaria das faltas que encontrarem;

4.º Tomar nota do número de visitantes diários, não consentindo a saída do Museu de embrulhos, livros ou objectos sem autorização escrita do director ou de quem o substituir;

5.º Verificar meia hora antes do encerramento do Museu se todos os armários e mostradores ficam fechados;

6.º Dar sinal do encerramento do Museu, não consentindo ali pessoas estranhas fora das horas officiais da visita.

Art. 26.º Os continuos deverão ser escolhidos de entre pessoas que saibam ler, escrever e as quatro operações aritméticas.

Art. 27.º Aos continuos compete:

1.º A limpeza do Museu e suas dependências;

2.º Vigiar a condução de objectos pesados que se destinem ao Museu e prestar quaisquer outros serviços que lhes forem determinados;

3.º Acompanhar os visitantes;

4.º Auxiliar os guardas na policia e vigia do Museu;

5.º Auxiliarem os seus superiores na acomodação e reparação dos objectos, bem como nas excursões, escavações e explorações;

6.º Cumprir as ordens dos seus superiores.

Art. 28.º Os continuos terão de serviço seis dias semanais, entrando para o Museu uma hora antes da abertura ao público e conservando-se ali até o encerramento. Para o restante pessoal, com excepção do director, fica estabelecida a obrigação de permanecer no Museu durante seis horas em cada dia, e em seis dias por semana.

§ 1.º O pessoal sairá para fora do Museu, em serviço, todas as vezes que isso fôr necessário.

§ 2.º Quando algum empregado estiver fora do Museu em serviço de exploração, escavação ou estudo, não tem horas fixas de trabalho.

§ 3.º O serviço, tanto nos dias de semana como nos domingos, será distribuído de maneira que assista sempre no Museu o conservador ou desenhador ou o preparador.

§ 4.º Em casos urgentes ou extraordinários poderá ser prolongado o tempo de serviço diário e normal.

Art. 29.º Quando assim o entender o director poderá determinar que qualquer funcionário, independentemente das funções que lhe são próprias, ajude ou substitua outro, podendo igualmente ser mandado prestar serviços compatíveis com a sua respectiva categoria e habilitações.

Art. 30.º Todo o pessoal, com excepção do director e do conservador, será contratado por períodos anuais, considerando-se o contrato prorrogado enquanto não for denunciado por qualquer das partes.

§ único. Ficam ressalvados os direitos dos actuais funcionários e sorventuários com situação definitiva.

Art. 31.º Aos empregados que estiverem fora de Lisboa, em serviço do Museu (excursões, escavações, visitas a monumentos e museus ou qualquer outro), serão facultadas as despesas de transporte e respectivas ajudas de custo.

CAPÍTULO VII

Disposição geral

Art. 32.º Nas deficiências ou omissões que houver neste decreto resolverá o director como fôr de direito.

Art. 33.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 23 de Abril de 1930.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira—António Lopes Mateus—Luís Maria Lopes da Fonseca—António de Oliveira Salazar—João Namorado de Aguiar—Luís António de Magalhães Correia—Fernando Augusto Branco—João Antunes Guimarães—Gustavo Cordeiro Ramos—Henrique Linhares de Lima.*

Decreto n.º 18:238

Determinando o artigo 28.º do Estatuto da Academia das Ciências de Lisboa, aprovado por decreto de 13 de Dezembro de 1851, que os sócios efectivos residentes em país estrangeiro, por interesse próprio ou por motivo de cargo ou comissão permanente de serviço público, percam, os primeiros desde logo e os segundos ao fim de dois anos (artigo 11.º do decreto de 30 de Outubro de 1872), a qualidade de sócios efectivos e passem à de correspondentes;

Considerando que a passagem de um sócio efectivo à categoria de correspondente pode revestir uma significação diferente daquela que estava no espirito do legislador attribuir-lhe, o que tem dificultado, por vezes com prejuizo do regular funcionamento das secções, o cumprimento daquelle preceito legal;

Considerando que nenhum inconveniente há em que os sócios efectivos que se encontrem nas condições do alludido artigo 28.º do Estatuto, embora deixando vaga no quadro dos sócios de número, mantenham o titulo e a categoria de sócios efectivos, na qualidade de supranumerários, emquanto durar a sua residência no estrangeiro;

Atendendo à proposta da Academia das Ciências de Lisboa no sentido de ser modificado o referido artigo 28.º;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os sócios efectivos da Academia das Ciências de Lisboa que passom a residir no estrangeiro, e que por esse motivo e nos termos do artigo 28.º do decreto de 13 de Dezembro de 1851 e do artigo 11.º do decreto de 30 de Outubro de 1872 determinem a abertura da vaga na secção respectiva, manterão, na qualidade de supranumerários, o titulo e a categoria de sócios efectivos, com todas as honras que lhes são inrentes, emquanto durar a sua permanência fora do País,

reentrando na primeira vaga que ocorrer na secção a que pertenciam quando porventura voltarem a residir em Portugal.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrario.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 23 de Abril de 1930.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira—António Lopes Mateus—Luís Maria Lopes da Fonseca—António de Oliveira Salazar—João Namorado de Aguiar—Luís António de Magalhães Correia—Fernando Augusto Branco—João Antunes Guimarães—Gustavo Cordeiro Ramos—Henrique Linhares de Lima.*

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

12.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 18:239

Tornando so necessário reforçar várias verbas inscritas no orçamento do Ministério da Agricultura para o actual ano económico de 1929-1930, consignadas à Direcção Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas, a fim de ocorrer ao pagamento de despesas resultantes da execução dos decretos n.ºs 13:658 e 15:020, respectivamente de 20 de Maio de 1927 e 9 de Fevereiro de 1928;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º No orçamento do Ministério da Agricultura em vigor no corrente ano económico são reforçadas as verbas inscritas no capítulo 4.º—Direcção Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas, constantes do mapa n.º 1 anexo a este decreto, e que dele faz parte integrante, com as importâncias no mesmo mapa mencionadas, na soma de 64.700\$; anulando-se no mesmo capítulo concorrente quantia em harmonia com o mapa n.º 2, também anexo a este decreto e dele fazendo igualmente parte integrante.

Art. 2.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrario.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 23 de Abril de 1930.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira—António Lopes Mateus—Luís Maria Lopes da Fonseca—António de Oliveira Salazar—João Namorado de Aguiar—Luís António de Magalhães Correia—Fernando Augusto Branco—João Antunes Guimarães—Gustavo Cordeiro Ramos—Henrique Linhares de Lima.*